



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto adiante assinado, no uso de suas atribuições institucionais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 5º da Lei Federal nº. 7.347/85, com lastro na Notícia de Fato MPPR – 0127.18.000427-8, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, perante este d. Juízo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de KYOMMA MAGNUM BUENO MEI, inscrita no CNPJ [REDAZIDO] com endereço n [REDAZIDO] [REDAZIDO] CEP [REDAZIDO] **ORGANIZADORA DA FESTA “SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura”**, evento programado para iniciar a partir das 15h00min do dia 06.07.2018 (sexta-feira) no Balneário Terra das Águas, neste município e Comarca de Santa Helena/PR, e Kyomma Magnum Bueno, CPF [REDAZIDO] com endereço profissional na [REDAZIDO] [REDAZIDO] pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO¹

¹ É de se destacar que o Ministério Público vem envidando esforços, ao redor do país, na busca da tutela dos consumidores e do meio ambiente, em situações como a presente. Vejamos alguns exemplos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

O teor do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, é o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**”, sendo uma de suas atribuições, conforme o artigo 129, inciso III, da Lei Maior, “promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**” – grifos não existentes nos originais.

Neste contexto, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) dispõe em seu artigo 25, ser função do Ministério Público, além de outras previstas na Constituição Federal e em outras leis, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa de **direitos de relevância social**. Disciplinando a ação civil pública, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, após estabelecer, em seu artigo 1º, ser ela o instrumental adequado para as ações de responsabilidade, dentre outras, por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, confere ao Ministério Público legitimidade ativa para o seu exercício (artigo 5º, *caput*).

Com efeito, a atuação do Ministério Público, inegavelmente, intensificou-se em áreas estrategicamente importantes para a sociedade, notadamente na seara do meio ambiente, da moralidade administrativa e na defesa dos **interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis**, sendo o Ministério Público do Estado do Paraná órgão legítimo para propor ação civil pública para a defesa de interesse transindividual ou individual homogêneo de consumidores. Ademais, o próprio perfil constitucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático **e dos interesses**

- <https://mp-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2514415/mp-quer-impedir-realizacao-de-festa-rave-em-area-ambiental-de-porto-seguro>
- <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/03/20129/Justica-determina-que-dono-de-chacara-localizada-no-Passauna-em-Curitiba-deixe-de-promover-festas-e-eventos-que-causam-danos-ambientais.html>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2018/04/policia-civil-e-ministerio-publico-investigam-festas-no-interior-de-caxias-do-sul-apos-abaixo-assinado-de-moradores-cjfscoqb908ks01ph8p7n9w3x.html>
- <http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2016/06/justica-do-ap-suspende-realizacao-de-festas-na-area-ambiental-do-curiau.html>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

socialis lhe impõe o poder-dever de ir a Juízo defender tais interesses e fazer com que o sistema normativo de proteção dos consumidores seja transformado em realidade fática.

Lado outro, conforme será exposto adiante, a festa pretendida poderá acarretar graves danos ao meio ambiente, o que corrobora a legitimidade do Ministério Público para propor a presente, nos termos dos artigos 129, III e 225 da Constituição Federal e artigo 14, § 1º da Lei nº. 6.938/1981.

Destarte, e especialmente considerando as normas positivadas nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, 227 da Constituição Federal, e no Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida de que o Ministério Público é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos ingressos e *folders* que circulam pela cidade de Santa Helena (propaganda da festa em anexo) acerca do evento festivo, **não há a identificação do nome dos responsáveis pela festa.** No entanto, verifica-se do contido na Notícia de Fato MPPR – 0127.18.000427-8 que o realizador da festa é KYOMMA MAGNUM BUENO MEI, inscrita no CNPJ [REDACTED]. Outrossim, destaca-se que se trata de Empresa Individual, razão pela qual qualquer responsabilidade recairá, igualmente, à pessoa física, o Sr. Kyomma Magnum Bueno, CPF [REDACTED] razão pela qual o mesmo foi inserido no polo passivo.

III. DA COMPETÊNCIA

A Lei n. 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

É de se ter em conta, ainda, que o artigo 21 do mencionado diploma legal, determina que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se os dispositivos do Título III da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Assim, da conjugação do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a competência para a propositura da ação se define pelo local e pela extensão do dano.

Destarte, ressalvada a competência da Justiça Federal, na hipótese de existir interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tratando-se de dano de âmbito local, será competente o foro onde ele ocorreu ou vem ocorrendo, reservando-se o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal apenas para os danos de âmbito nacional ou regional (CDC, artigo 93, incisos I e II).

IV. DOS FATOS

Está marcada para ocorrer nos dias 06 a 08/07/2018, a partir das 15h00min do dia 06 às 18h30min do dia 08/07/2018, no Balneário Terra das Águas, neste município e Comarca de Santa Helena/PR a “**SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura**”, conforme folder de publicidade em anexo. Os organizadores do evento estão vendendo ingressos no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) – lote promocional – esgotado; R\$ 110,00 (cento e dez reais) – primeiro lote – esgotado; R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) – segundo lote – esgotado. No dia de hoje, os ingressos estão sendo vendidos no valor de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais), conforme se observa na página oficial na rede social “facebook”, em anexo. **Trata-se, portanto, de verdadeira relação de consumo.**

Ocorre que os organizadores da festa **não observaram integralmente o procedimento legal para a celebração do evento.** Senão vejamos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Em resposta ao ofício 694/2018, a autoridade policial desta Comarca, o Exmo. Delegado de Polícia, Dr. Geraldo Evangelista, informou (doc anexo) que não foi emitido o alvará FUNRESPOL para o citado evento, uma vez que não foi apresentado à autoridade policial os respectivos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

Por sua vez, a Polícia Militar do Estado do Paraná informou que apesar de ter sido comunicada sobre o evento, não emitiu autorização expressa, conforme determina o art. 4º, alínea 'c' da Lei Estadual 14.284/2004.

Por sua vez, a Polícia Militar Ambiental, informou que o evento, acaso realizado, poderá colocar em risco a área de mato no local, que, como é cediço, fica nas proximidades de Área de Preservação Permanente, bem como, do Refúgio Biológico de Santa Helena, área de relevante interesse ecológico, ligado pela APP do lago de Itaipu, pertencente ao corredor da Biodiversidade do Estado do Paraná, formado pela Resolução Conjunta SEMA/IAP 05.

Não fosse o bastante, consignou que o som na madrugada poderá causar dano indireto na unidade de conservação e afetar a fauna nativa, causado estresse biológico em algumas espécies nativas, bem como, interromper o fluxo migratório de espécies.

Ainda, o Ministério Público foi contatado via telefone, e, posteriormente via e-mail, por representantes da ITAIPU, que informaram que a área onde será realizado o evento pertence à ITAIPU e é cedida ao Município de Santa Helena, mediante contrato de permissão de uso (em anexo), sendo que em uma das cláusulas de tal contrato, há previsão de que o uso do local se destina **exclusivamente** à instalação de Parque de Recreação, Lazer e Turismo, sendo necessária a aprovação da ITAIPU.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Em resposta, a Prefeitura de Santa Helena acostou apenas os documentos levados à Prefeitura (em anexo).

V. DO DIREITO

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 2 ° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3 ° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1 ° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

(...)

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

(...)

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Deste modo, é inegável que o caso narrado envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ainda nesse sentido, estabelece o artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 que,

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Note-se, portanto, que a segurança pública e segurança jurídica foram alçadas ao patamar de direito fundamental pelo Constituinte de 1988 que, ainda, destinou capítulo específico ao tratamento da segurança pública, dispondo sobre os órgãos estatais responsáveis pela sua salvaguarda. Com efeito, estabelece o artigo 144 da Constituição da República de 1988:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;**
- IV - polícias civis;**
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”**

O destaque dado pelo constituinte ao problema da segurança pública é de intuitiva compreensão, uma vez que a segurança é o baluarte de todos os demais direitos fundamentais. Vale dizer, não há vida, não há liberdade, enfim, não há





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

direito algum que possa ser fruído satisfatoriamente sem segurança. A paz, a tranquilidade, a segurança, nesse sentido, são mais do que 'direitos-meio', são verdadeiros 'direitos-condição' para o exercício de quaisquer outros.

A segurança pública e a defesa civil são deveres do Estado, compreendido neste não apenas o Poder Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário, cabendo ao Ministério Público, guardião da sociedade, recorrer ao Estado-Juiz para salvaguardar esse caro e fundamental interesse coletivo. Como visto, ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar incumbe a realização da segurança. Não por outra razão, estabelece a Lei Estadual n. 14.284/2004, em seu artigo 4º, que o interessado em realizar eventos e festas abertos ao público caberá solicitar autorização para a Polícia Militar e Civil, bem como o Corpo de Bombeiros, para fins de manutenção da segurança das pessoas e incolumidade física delas. Veja-se:

“Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:

- a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;**
- b) comprovante do recolhimento do ECAD;
- c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;**
- d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.”

Além disso, como acima visto, exige-se do interessado em realizar festa, uma série de medidas que tem por objetivo resguardar a segurança das pessoas participantes do evento. Mas diversas delas não foram atendidas no presente caso, haja vista que, conforme informado pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, não foi dada autorização para a realização da festa. O responsável pelo evento apenas comunicou à Polícia Militar e à Polícia Civil, como se não precisasse autorização para a realização





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

do evento. Outrossim, frise-se que o Código de Defesa do Consumidor confere proteção à saúde do consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais. A ausência de vistoria e autorização da Polícia Militar impossibilita a avaliação de que o local do evento reúne as necessárias condições de segurança para sua realização. Trata-se de legítima prestação de serviços, delimitada e protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 6º, inciso I e VI, artigo 8º, artigo 14, caput, e § 1º, incisos I a III, da Lei 8.078/1990.

Vale ressaltar que não se trata de juízo de censura, mas de prudência, visando resguardar a tranquilidade social, que, direta e indiretamente, poderá sofrer danos irreparáveis, seja pelo cometimento de delitos das mais variadas gravidades, seja pelo acontecimento de algum acidente ou fatalidade.

Assim, a inexistência dos documentos exigidos fere as normas de defesa do consumidor e coloca em risco a vida, integridade física e segurança de todos os consumidores que participem do evento festivo e eventualmente venham a utilizar os serviços prestados pelo réu. **Ante os argumentos acima esgrimidos, está claro que a realização da festa em desacordo com as normas legais coloca em risco a vida e integridade física dos inúmeros consumidores.**

Além disso, em razão do trágico episódio envolvendo o “caso da Boate Kiss” no Rio Grande do Sul, no qual em razão da inobservância das normas procedimentais de segurança, 242 morreram e 680 acabaram feridas, o Congresso Nacional editou a Lei 13.425/2017, popularmente conhecida como “Lei Kiss”.

Vejamos alguns dispositivos deste novo diploma legislativo:

Art. 2º-O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º—As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º—Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

§ 3º—Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria *in loco*.

§ 5º—Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º—As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º—Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, VISTORIAR, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º—Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no *caput* deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º—Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Veja que o fato do Corpo de Bombeiros dispensar a realização de vistoria para autorizar a realização do evento vai de encontro com a determinação legal. Não cabe ao Corpo de Bombeiros, por sua vontade, ignorar a determinação legal, que obriga seja realizada a vistoria, sob o mero fundamento de que o número de pessoas no local seria baixo.

Sobre o tema, é importante traçar alguns comentários acerca da resposta do Corpo de Bombeiros (em anexo).

Inicialmente, desta o Corpo de Bombeiros que não tem ciência se o local possui alvará para a realização de tal evento:

“Quanto ao questionamento a respeito do local possuir ou não alvará, informo que a emissão de alvarás é realizado pelo Município, sendo assim não temos esta informação.”

Sem possuir tal informação, não poderia os Bombeiros Militares autorizar um evento no local, uma vez que sequer sabe se há risco em potencial às pessoas que frequentarão o evento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Outrossim, é de se observar que a legislação vigente é expressa ao dispor que “**cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, VISTORIAR, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público**”.

Em momento algum entendeu o legislador que tal *munus* pudesse ser dispensado, muito menos, delegado a um arquiteto ou engenheiro contratado pelo particular. As razões para tanto são óbvias. Cabe ao Corpo de Bombeiros identificar se o local possui estruturas perigosas, saídas de emergência, e que garantem a integridade física dos participantes, especialmente, em um evento que publicamente se mostra conivente, ou no mínimo, omissivo, em relação ao uso de “substâncias psicoativas”, o que faz com que o local seja devidamente vistoriado para garantir sua segurança.

 **Soul Mind - Music & Arts Festival** ...
24 de junho às 20:29 · 🌐

Aspira Redução de Danos 🙏🧘
Redução de Danos é um conjunto de políticas e práticas cujo objetivo é reduzir os danos associados ao uso de substâncias psicoativas, focando essencialmente no indivíduo. Mais do que isso, Redução de Danos é uma filosofia de existência, que busca a consciência e equilíbrio para o bem estar físico, psicólogo, astral e elemental.

👁️ No calor da piração, inspiração!
🌀 Inspire, expire, respire!
🔍 Mantenha-se em ASPIRAção!

💡 O projeto ASPIRA foi criado inspirado em coletivos existentes, para aplicar na região do Velho Oeste esta prática e cultura que visa o auto cuidado e o cuidado ao próximo.

Participe da programação de Redução de Danos em
🌞 SoulMind Manipura:
* Oficina de RD, informação e conhecimento, debate e troca de experiências;
* Testagem com reagentes e reconhecimento das substâncias;
* Atendimento e acolhimento;

Apoio: PreParty - Informações e Suplementação visando Redução de Danos e bem estar!





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Verifica-se, inclusive, que o próprio Corpo de Bombeiros indica que caso sejam constatados, em fiscalização, fatos omissos ou controversos aos apresentados, o organizador estará sujeito à penalidades. Ora, que momento seria esse? Após o início da festa? Ou após acontecer algum desastre como o da Boate Kiss?

Repiso que permitir que o próprio realizador elabore laudo técnico vai de encontro à legislação vigente, que determina a vistoria pessoal pela autoridade competente – o Corpo de Bombeiros. E sequer há de se falar em falta de equipe para tanto. É cediço que em Santa Helena não há instalado Corpo de Bombeiros, porém, nenhum motivo há que autorize essa delegação ao particular, sem amparo legal.

Agrava-se a situação quando se autoriza a realização de um evento desta magnitude – uma vez que colocar em risco a vida de 2.000 pessoas (ou mais) não pode ser ignorado – pela simples declaração de profissional contratado pelo interessado na realização do evento.

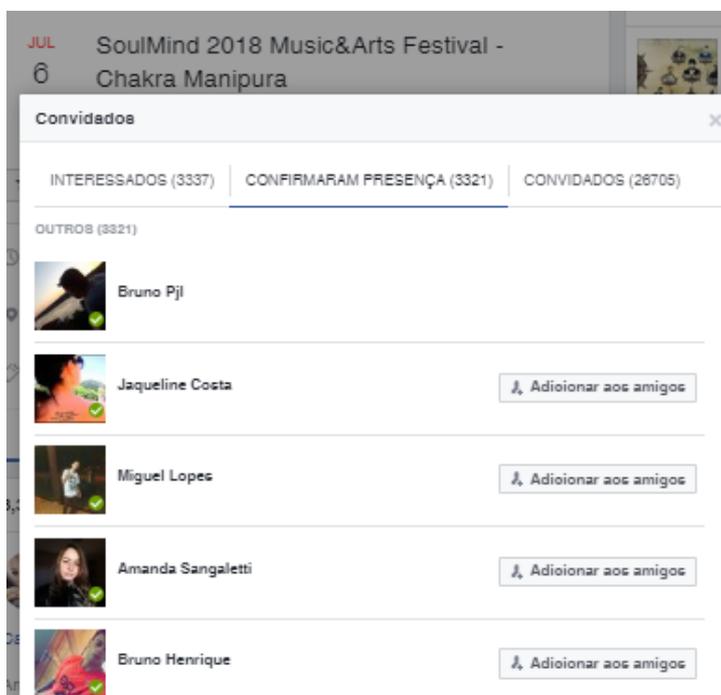
Em relação ao número de pessoas esperadas, pelo que se pôde constatar, os realizadores do evento foram propositalmente modestos². Isso porque verifica-se do sítio [REDACTED] até a presente data, Três mil trezentas e vinte e uma pessoas confirmaram a presença no evento, e mais três mil trezentos e trinta e seis manifestaram interesse em ir ao evento:

²Pelo que se verifica o ofício enviado pela Secretária de Desenvolvimento Econômico, não foi possível estimar a capacidade de lotação no local.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena



Conclui-se, portanto, que o intuito dos organizadores, de indicar um número de duas mil pessoas teve o objetivo de relativizar as exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros – que vale destacar, estão em confronto com a legislação vigente, uma vez que exige-se a vistoria *in loco*, conforme determina o art. 2º §4º da Lei 13.425/2017, o que não foi realizado pelo Corpo de Bombeiros.

Em relação ao Ofício da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Associativismo, destaca-se uma contradição com demais informações: a autorização início de montagem da estrutura - que supostamente não deveria existir.

Além disso, asseverou-se a necessidade de autorização pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, dentre outros órgãos, que, como já mencionado, não existem. Em relação à autorização do Corpo de Bombeiros, sem medo de soar repetitivo, destaco que essa encontra-se em descompasso com a legislação vigente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Vale repisar que os demais requisitos legais para que o evento pudesse ser realizado não encontram-se preenchidos, uma vez que não há autorização de todas autoridades competentes, conforme acima exposto e demonstrado pelo ofícios enviados ao Ministério Público.

Nesse diapasão, reitera-se que a Polícia Civil e a Polícia Militar indicaram não ter autorizado a realização do evento no local. Em caso semelhante ao aqui analisado, o Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, acolhendo o pleito Ministerial, nos autos da ação civil pública 0000182-61.2018.8.16.0154 asseverou:

“Na mesma toada, dispõe a Lei Estadual nº 14.284/2004, em seu artigo 4º, que “[...] o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder”, em outros, “os seguintes documentos: [...] autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; [...] **autorização expressa das Polícias Militar e Civil** - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros”;

No caso, verificou-se que os organizadores, mesmo notificados pelo Ministério Público para apresentarem os documentos exigidos por lei, quedaram-se inertes (ev. 1.2, p. 11-12), sendo que os órgãos mencionados acima já haviam se manifestado, mencionado que não haviam emitido os documentos exigidos pela legislação em favor dos organizadores (ev. 1.2, p. 4; 5-8, 14 e 15-16).

Não obstante o exíguo prazo concedido para resposta, razoável que a documentação necessária à realização do evento estivesse em posse dos organizadores antes mesmo de sua divulgação e venda de ingressos, o que não parece ser o caso, diante do “folder” apresentado no evento 1.3.”

Verifica-se, aqui nesses autos, assim como naqueles, situação onde promotores de eventos não realizam os trâmites legais, junto às autoridades responsáveis, para que a festa seja realizada de acordo com a legislação vigente, preservando os direitos dos consumidores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Por fim, em relação ao informado pela Prefeitura de Santa Helena, é de se relembrar que não poderia ter sido autorizada a festa no local, bem como, que a municipalidade foi expressa em relação à necessidade de aprovação dos demais órgãos, tendo o realizador do evento tomado ciência de tal necessidade. Não obstante, pelo conteúdo dos ofícios em anexo, não obteve a autorização da Polícia Civil, Polícia Militar, bem como, a autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros foi emitida em desacordo com as determinações legais vigentes.

Deste modo, é possível verificar que a presente demanda busca apenas a observância das normas legais, que não foram observadas pelos realizadores do evento, e que, portanto, colocam em risco a segurança, saúde e integridade física dos consumidores.

DA VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE – DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO – DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DA POLUIÇÃO SONORA

Ainda que os realizadores tivessem preenchidos todos os requisitos para a realização do evento, evidencia-se que a realização da festa no local escolhido, inegavelmente, acarretará danos ambientais à fauna e à flora local, razão pela qual, por si só, deve ser obstada, na busca da preservação do meio ambiente.

Como pode-se verificar pela página do evento no facebook  o local escolhido assim o foi em virtude de sua beleza natural. De fato, o local possui uma beleza natural grandiosa, e isso se dá pelo fato de estar encostado a uma Área de Preservação Permanente. Nesse sentido, destaco parte da informação contida no ofício 762/2018, do Departamento de Turismo de Santa Helena:

“O espaço solicitado pela empresa e disponibilizado pelo município para a realização do evento, é formado por uma área





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

coberta por vegetação exótica e parte da orla da praia com areia, com aproximadamente 50.000 m² cercada na maior parte pelo lago de Itaipu.”

Pelo que se extrai do ofício 057/2018 do 4º Ppamb (em anexo), a realização do evento no local escolhido coloca em risco a fauna e a flora locais. Isso porque, nos arredores do local existe o Refúgio Biológico de Santa Helena, criado pelo decreto municipal 069/93, sendo área de relevante interesse ecológico do município de Santa Helena, ligada pela Área de Preservação Permanente do Lago de ITAIPU, pertencente ao corredor da Biodiversidade no Estado do Paraná.

Dessa forma, é evidente que no local há não só vegetação que merece proteção, sendo certo que a realização de uma festa, dessa proporção, de duração de 3 dias, implicará em evidentes prejuízos, como também, em risco os animais silvestres no local.

Para tanto, extraio parte da manifestação contida no ofício antes mencionado: “... o **som durante a madrugada poderá causar um dano indireto na unidade de conservação, afetar a fauna nativa causando um estres (sic) biológico principalmente de algumas espécies de aves que tem hábitos noturnos e até mesmo interromper o fluxo migratório das espécies mesmo que temporariamente...**”

Nesse diapasão, vale destacar que o art. 9º da Lei 12.651/2012 estabelece que em áreas de preservação permanente é permitido o acesso de pessoas e animais para obtenção de água e **realização de atividades de baixo impacto ambiental.**

Ora, pelo que se extrai do contido na Notícia de Fato MPPR – 0127.18.000427-8, mormente em relação ao indicado pela Polícia Militar Ambiental, o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

evento causará danos à APP localizada nas proximidades do local, evidenciando-se frontal violação ao espírito da Lei supra mencionada e da própria Constituição Federal.

Evidente, portanto, que a realização do evento poderá colocar em risco o meio ambiente, cuja proteção é constitucionalmente assegurada. Dessa forma, há de se invocar o princípio da prevenção. Isso porque, sendo certo que a realização do evento apresenta riscos de dano ao meio ambiente, deve-se evitar tal atividade.

Por tal razão, inclusive, que no contrato de permissão de uso feito entre ITAIPU e o Município de Santa Helena, consta (cláusula quarta) que a permissão de destina exclusivamente à instalação de Parque de Recreação, Lazer e Turismo. Ou seja, demonstra-se que o local não é apto a receber um evento como o que se pretende realizar – uma *rave* de três dias, com considerável quantidade de participantes.

Nessa toada, saliento que os realizadores do evento possuem ciência de que o local é área de preservação, e que a festa no local, inevitavelmente causará prejuízos ambientais. Veja-se a publicação realizada na página do evento³:

³https://web.facebook.com/events/1529278633794689/?active_tab=discussion





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

 **Soul Mind - Music & Arts Festival** 2 de julho às 18:23

Boa noite família SoulMind! 🍷🍷 Avaliamos e tomamos nossas decisões quanto ao que pode e não pode entrar no festival. Todos passarão pela revista na portaria e os itens barrados, recolhidos para entrega na saída do evento. **INFORMAÇÕES SUJEITAS À ALTERAÇÃO!**
Confiram:

👉 **PODE ENTRAR:**

- PAZ, AMOR, UNIÃO E RESPEITO.
- 1,5 de água para quem entrar na sexta-feira (até 0h)
- COMIDA EM GERAL (frutas, industrializados lacrados em embalagens originais, apenas para consumo próprio) OBS: Praça de alimentação no evento com opções variadas e preços acessíveis!
- Cigarros para uso próprio com embalagem fechada (máx. 5 maços por pessoa)
- Materiais para camping em geral (Barracas, lonas, redes, cordas, etc. DICA: lanterna grande)
- Caixa térmica;
- Cadeira (FORA DA PISTA!)
- Produtos de higiene pessoal (sabonete, shampoo, cremes, DICA: repelente!)
- Roupas e calçados confortáveis.
- Bolsa, mochilas e necessaire de maquiagem, etc;
- Malabares em geral;
- Remédios com prescrição médica.

🚫 **O QUE NÃO PODE ENTRAR:**

- MALDADE, INVEJA, DISCRIMINAÇÃO, INTOLERÂNCIA, DESRESPEITO.
- Qualquer tipo de substância ilícita.
- Bebidas alcoólicas, energéticos, sucos, achocolatados, isotônicos, refrigerantes, água e gelo.
- Armas de fogo ou facas de grande e médio porte
- Fogos de artifício.
- Malabares de fogo e líquidos inflamáveis sem prévio cadastro com a organização do evento.
- Remédios controlados sem prescrição médica.
- Fogareiros, recipientes, objetos de vidro, ou qualquer outra coisa que possa comprometer a segurança do evento avaliado pela segurança e organização;
- Narguilé.

OBSS: Não serão permitidas fogueiras ou churrasqueiras de qualquer tipo, pois é área de preservação. O Balneário de Santa Helena possui esta estrutura caso desejem preparar alimentos FORA DO FESTIVAL. **SERÁ PERMITIDA SAÍDA COM RETORNO** passando pela revista. Serão distribuídas bituqueiras para todos, Não jogue lixo no chão!

Evidente que simples avisos de “não jogue lixo no chão” ou semelhantes são inócuos. Ora, custa acreditar que a entrada de cigarros e demais objetos que os realizadores “autorizam” não irão prejudicar o meio ambiente e as águas do local, e muito menos que será possível realizar um controle efetivo de fogueiras ou churrasqueiras no evento, ainda mais quando se autoriza a entrada de cigarros, que, logicamente, serão acesos com fósforos ou isqueiros.

Não fosse o bastante, não foi noticiado nos autos da Notícia de Fato em anexo que a vigilância sanitária local tenha realizado inspeção na indicada área de alimentação, dando seu aval para que lá se produza e distribua alimentos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Resta cristalino, enfim, que tal evento não apenas viola os direitos dos consumidores, como acima descrito, como também causará danos ao meio ambiente, razão pela qual, à luz do princípio da prevenção, deve tal atividade ser obstada.

Por fim, é de se destacar que a Constituição Federal prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Isso inclui o direito ao sossego e ao silêncio – ou seja, a viver em um ambiente com nível de ruído aceitável. Certo é que a poluição sonora que será realizada no local acabará por violar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, perturbando não só os animais nativos da região, como também, os próprios moradores dos arredores. Assim reforça-se a necessidade de intervenção Ministerial junto ao Poder Judiciário.

VI. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Os artigos 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85 autorizam a concessão de medida liminar para impor ao réu obrigação de não-fazer, sob pena de fixação de multa diária. Nessa linha, cumpre demonstrar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. A verossimilhança das alegações foi demonstrada ao longo da presente peça de ingresso, quando restou sobejamente demonstrado que não é possível a realização do evento com a segurança adequada aos seus participantes e ao público, pela ausência de qualquer vistoria pessoal por parte do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e demais exigências previstas na Lei Estadual nº 12.284/2004 e na Lei 13.425/2017.

O perigo de demora decorre da proximidade do evento, marcado para iniciar-se no dia 06 de julho de 2018 (sexta-feira). A tutela jurisdicional não comporta dilação, sob pena de irreversível e incalculável dano à incolumidade pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Assim, a concessão de medida liminar que impeça a realização da referida festa, sem a comprovação do atendimento das normas de segurança, é providência que se impõe, até porque, não fosse o bastante, a realização do evento, inegavelmente, acabará por causar dano ambiental em área protegida, confiando o Ministério Público no seu deferimento. Pelo exposto, torna-se mister que seja deferido, *inaudita altera parte*, a suspensão da festa “SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura” até que sejam apresentados todos os documentos exigidos pela Lei Estadual n. 14.284/2004.

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Promotor Substituto adiante subscrito, requer:

a) antecipação dos efeitos da tutela pretendida, *inaudita altera parte*, para determinar ao requerido a obrigação de não-fazer a festa “SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura” no Balneário Terra das Águas, neste município e Comarca de Santa Helena/PR, pelos motivos de fato e de direito expostos, até a apresentação de todos os documentos essenciais à segurança do evento, conforme previsto na Lei Estadual n. 14.284/2004, sob pena de pagamento de multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de festa, que deverá ser destinada ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85,

Acaso acolhido o pleito, requer seja determinado que os réus informem os consumidores acerca da decisão judicial, da mesma forma com a qual vem efetuando as propagandas do evento, notadamente nas redes sociais, minimizando-se os transtornos aos consumidores.

Em tempo, destaca-se que o Ministério Público tomou conhecimento que os realizadores do evento estão na Rua Rio de Janeiro, 1201, Santa Helena, lá podendo receber a intimação da decisão nesses autos proferida;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

b) a expedição de ofícios aos órgãos abaixo declinados, a fim de que, por intermédio de sua rede de fiscalização, comuniquem ao Juízo qualquer violação da determinação retro, com vista à imposição de multa, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência: 1) Conselho Tutelar de Santa Helena/PR; 2) Polícia Militar e Polícia Militar Ambiental; e 3) Polícia Civil.

c) a expedição de ofício à Polícia Militar Rodoviária de Santa Helena/PR, para que realize fiscalização de eventuais ônibus que tenham destino ao referido evento;

d) sejam os organizadores citados para responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia;

e) ao final, seja julgado procedente o pedido para que o réu seja condenado em obrigação de não-fazer, consistente em se abster de realizar o evento chamado “SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura” até que sejam apresentados todos os documentos que atestem o cumprimento das normas de segurança, confirmando-se eventual tutela antecipada deferida por este d. Juízo;

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, e no artigo 87 da Lei 8.078/90;

g) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentais, testemunhais e periciais;

h) seja o réu condenado no pagamento das custas e demais ônus da sucumbência, que serão revertidos aos cofres estaduais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os efeitos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Helena, datado e assinado digitalmente.

Philipe Salomão Marinho de Araujo
Promotor de Justiça Substituto

